	,
	1
	ć
	-
	(
	L
	Ċ
	ì
	ċ
	Ļ
	1
	3
	9
	ŗ
	Ļ
	۶
	C
	c
	÷
	(
	ì
ز	>
⋖	۶
ĺΖ	ç
\supset	ļ
0	1
$\tilde{\omega}$	c
IOAO BARROSO DE SOUZA	ì
ш	=
	٢
_	2
Q	7
ഗ	,
\circ	Ĺ
≈	Ļ
7	
œ	
⋖	
B	1
_	٠
ب	
⋖	
O	
$\stackrel{\sim}{\sim}$	ľ
Ĺ	į
Ó	i
a	٠
a	
≅	Ĩ,
Ę.	
9	
_	J
_	
늗	-
italr	-
gitalr	
digitalr	-11
digitalr	1 1 1
lo digitalr	- I
do digitalr	the state of the s
nado digitalr	- I /
inado digitalr	the second second
ssinado digitalr	the section of the section of the
assinado digitalr	all a martin production and a
assinado digitalr	the second second second second
oi assinado digitalr	the many of the state of the
foi assinado digitalr	and the second s
o foi assinado digitalr	the transfer of the state of the state of the
nto foi assinado digitalr	the term of the form
ento foi assinado digitalr	and the first and a second of the first
nento foi assinado digitalr	and the first and a second and a state of
ımento foi assinado digitalr	the state of the s
umento foi assinado digitalr	the analysis of the same and the state of the
ocumento foi assinado digitalr	11
documento foi assinado digitalr	- 1
documento foi assinado digitalr	sales and the same of the same of the sales and the sales and the sales and the sales are the sales and the sales are the sales
te documento foi assinado digitalr	Later - 11
ste documento foi assinado digitalr	- 1
Este documento foi assinado digitalr	the three of the second
Este documento foi assinado digitalr	- 14 - 1-44 - 17
Este documento foi assinado digitalr	
Este documento foi assinado digitalr	and the second s
Este documento foi assinado digitalr	
Este documento foi assinado digitalr	The second secon
Este documento foi assinado digitalr	
Este documento foi assinado digitalr	
Este documento foi assinado digitalr	
Este documento foi assinado digitalr	- 1 1
Este documento foi assinado digitalr	
Este documento foi assinado digitalr	
Este documento foi assinado digitalr	
Este documento foi assinado digitalr	TOTOLOG OF COOCER OF CA COL

Publicado do TCE/AM		Diário	Eletrônico
Edição Nº .			
De	/	/	



Proc. Nº	DIV. DE ACORDAOS
	Proc. Nº
Fls. N ^o	Fls. Nº

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

PARECER PRÉVIO Nº 34/2019 – TCE – TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 11216/2017.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Prefeitura Municipal de Apuí.
- 4- Exercício: 2016.
- 5- Responsável: Adimilson Nogueira (Prefeito Municipal).
- 6- Advogado: Não Possui.
- 7- Unidade Técnica: DICAMI e DICOP.
- 8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº 1630/2019-DMP,Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora de Contas.
- 9- Relator: Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Apuí. Exercício de 2016.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a desaprovação das contas anuais.

10- PARECER PRÉVIO:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal:

- 10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação das contas do Sr. Adimilson Nogueira na prefeitura de Apuí, no exercício de 2016, nos termos do art. 31, §§ 1° e 2° da CF/88, c/c o art. 127, da CE/89, com o art. 18, inciso I, da Lei Complementar n. 06/91 e art. 3°, III da Resolução n. 09/97;
- **10.2. Oficiar** a Câmara Municipal de Apuí, determinando o cumprimento no art. 127, §§ 5º, 6º e 7º, da Constituição do Estado do Amazonas, no prazo de 60 dias contados a partir da publicação no Diário Oficial Eletrônico, do Parecer Prévio emitido por esta Corte de Contas.
- 11- Ata: 23ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- **12- Data da Sessão:** 23 de Julho de 2019.
- 13- Especificação do quorum: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Julio Cabral, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Mario Manoel Coelho de Mello.

	_
	40.22FD917F_FCF2107
	÷
	ű
	ö
	Щ
	μ̈
	7
	g
	납
	ζ
	5
	7
	770007
ز	ç
Ň	۲
Š	ř
Q	7
ഗ	Ö
兴	3
_	σ
Ö	č
8	2
gitalmente por JOAO BARROSO DE SOUZA.	40.4014B4F9-77CCCA0-33FD917F-FCF3101
2	ġ
ኟ	₹
Щ.	ç
\mathcal{L}	
$\stackrel{\sim}{\cap}$	
ĭ	2
5	
ŏ	÷
ф	٠
ž	9
Ĕ	۲
ᇹ	٩
뚪	ū
i assinado digi	ځ
o	you me ant et
ᄶ	۶
<u>≅</u> .	2
SS	ď
ä	٥
foi assinac	ţ
Ę.	ţ
Ĕ	Ξ
ē	2
≒	ç
ಠ	Ĭ
용	ġ
ø	ŧ
Este documento foi a	٥
ш	:
	ć
	٥
	Ü
	ģ
	ď
	0
	ć
	ġ
	farância acaece o eita http:

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/	



TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS			
Proc. Nº			
Fls. Nº			

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

PARECER PRÉVIO Nº 34/2019 - TCE - TRIBUNAL PLENO

14- Representante do Ministério Público de Contas: Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira-Presidente

MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Conselheiro Relator

JULIO CABRAL

Conselheiro

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

Conselheiro

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro

JOÃO BARROSO DE SOUZA

Procurador-Geral

	~
	1
	\subset
	_
	À
	۲.
	5DDAR4F9-77CCCC40-22FD917F-FCF21072
	•
	٠.
	щ
	ш
	~
	_
	$\overline{}$
	σ
	\sim
	÷
	-22FD91
	0
	እ
	٠.
	÷
	\succeq
	7
	C
	7
	C
~	•
	\sim
N	C
_	N
=	ĸ
DE SOUZA.	٠.
ñ	ۂ
U)	
	щ
ш	T
\cap	ř
_	щ
\sim	◁
U	õ
Š	∟
~	$\overline{}$
()	:-
≈	ц
щ	
\sim	C
=	7
Q.	.≥
m	$\overline{}$
ш	.≥
\sim	٠,
\circ	C
⋖	_
\sim	•
\circ	а
	>
	۲-
=	•
O	_
σ	÷
Φ	.=
	а
nte por JOAO BAR	٥
en	٥
Jen	<u>م</u>
men	م م
ılmen	م مام
almen	a abad
italmen	a abana
gitalm	a abana/
gitalm	r/spada a
gitalme	hr/spada a
gitalm	hr/spada a
gitalm	v hr/snada a
gitalm	ov hr/spede e
gitalm	a phanala p
gitalm	any br/spede e
gitalm	n any hr/snede e
gitalm	m dov hr/spede e
gitalm	am gov hr/spede e
gitalm	am doy hr/spede e
assinado digitaln	e am ony hr/spede e
assinado digitaln	ce am any hr/spede e
assinado digitaln	tre am any hr/spede e
gitalm	a tre am any hr/spede e
assinado digitaln	ta tre am nov hr/spede e
assinado digitaln	ilta tre am doy hr/spede e
nto foi assinado digitalm	ulta tre am doy hr/shede e
nto foi assinado digitalm	sultatre am doy hr/shede e
nto foi assinado digitalm	neultatre am any hr/enede e
nto foi assinado digitalm	a abada/an you hr/spada a
nto foi assinado digitalm	a abanay hr/spada a
nto foi assinado digitalm	/consulta toe am dov hr/spede e
nto foi assinado digitalm	//consulta toe am doy br/spede e
ocumento foi assinado digitalm	w//consulta to a am dov hr/spada a
ocumento foi assinado digitalm	n-//consulta toe am dov hr/spede e
ocumento foi assinado digitalm	the://consulta toe am nov hr/spede e
ocumento foi assinado digitalm	offine state and only hr/spede e
ocumento foi assinado digitalm	http://consultaite foe am dov hr/spede e
ocumento foi assinado digitalm	a http://consulta toe am gov hr/spede e
ocumento foi assinado digitalm	te http://consulta toe am dov hr/spede e
ocumento foi assinado digitalm	aite http://consulta toe am gov hr/spede e
nto foi assinado digitalm	site http://consulta toe am gov hr/spede e
ocumento foi assinado digitalm	a site http://consulta toe am nov hr/spede e
ocumento foi assinado digitalm	o site http://consulta toe am gov hr/spede e
ocumento foi assinado digitalm	e o site http://consulta tre am any hr/spede e
ocumento foi assinado digitalm	se o site http://consulta toe am doy hr/spede e
ocumento foi assinado digitalm	see o site http://consulta toe am doy hr/spede e
ocumento foi assinado digitalm	asse o site http://consulta toe am gov hr/spede e
ocumento foi assinado digitalm	a som on site http://consulta toe am ony hr/spede e
ocumento foi assinado digitalm	resse o site http://consulta tre am gov hr/spede e
ocumento foi assinado digitalm	or eith http://consulta to
ocumento foi assinado digitalm	or eith http://consulta to
ocumento foi assinado digitalm	or eith http://consulta to
ocumento foi assinado digitalm	or eith http://consulta to
ocumento foi assinado digitalm	or eith http://consulta to
ocumento foi assinado digitalm	or eith http://consulta to
ocumento foi assinado digitalm	or eith http://consulta to
ocumento foi assinado digitalm	or eith http://consulta to
ocumento foi assinado digitalm	or eith http://consulta to
ocumento foi assinado digitalm	or eith http://consulta to
ocumento foi assinado digitalm	or eith http://consulta to
ocumento foi assinado digitalm	onferência acesse o site http://consulta toe am doy hr/spede e

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

ACÓRDÃO Nº 34/2019 — TCE — TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 34/2019 — TCE — Tribunal Pleno)

- 1- Processo TCE AM nº 11216/2017.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Prefeitura Municipal de Apuí.
- 4- Exercício: 2016.
- 5- Responsável: Adimilson Nogueira (Ordenador de Despesa).
- 6- Advogado: Não Possui.
- 7- Unidade Técnica: DICAMI e DICOP.
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 1630/2019-DMP, Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora de Contas.
- 9- Relator: Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Apuí. Exercício de 2016.

Ofício. Irregularidade. Alcance. Multa. Ciência.

10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas do **Sr. Adimilson Nogueira**, responsável pela Prefeitura Municipal de Apuí, exercício de 2016, nos termos do art. 71, II da CF/88 c/c art. 40, II, da CE/89; art. 22, inciso III, alínea "b" e "c" c/c art. 25 da Lei nº 2.423/96-LO/TCE;
- 10.2. Considerar em Alcance o Sr. Adimilson Nogueira no valor de R\$ 815.424,56 (oitocentos e quinze mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e cinquenta e seis centavos), nos moldes do art. 305 da Resolução n° 04/2002-RI/TCE, com devolução aos cofres públicos corrigidos, devido às restrições não sanadas, conforme itens da DICAMI (II.9 R\$ 375.924,56 e DICOP (IV.6.3.1 R\$ 439.500,00), transcritos na fundamentação do Voto, que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Apuí no prazo de 30 dias. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará a

	\subseteq
	5
	3DDAR4F9-77CCC40-22FD917F-FCF210
	й
	ű
	7
	6
	۲
	2F
	ç
	ġ
	2
	č
⋖	Ç
E SOUZ/	2
ನ	ŀ.
Ø	ø
Щ	4
0	α
Q	٥
SS .	ፘ
nte por JOAO BARROSO DE SOUZA.	ď
~	ċ
₹	2
m	ζ
AO BAF	č
⋒	C
\preceq	٩
Ξ	٤
ă	£
Φ	.⊆
둧	٩
Ĕ	皂
늗	ā
瓽	ั้น
∺	5
ŏ	5
ğ	ç
Ë	
.is	2
ä	a
foi assinado dig	4
Ť	σ
ž	Ξ
ē	č
≒	ç
docur	ž
용	į
	ŧ
Este	٩
Ш	÷
	c
	٩
	ű
	ď
	ă
	<u>σ</u>
	5
	٩
	٥
	ra confe
	۲
	g

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



DIV. DE ACORDAOS
Proc. Nº
Fls. Nº
1 13. 14

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 4

ACÓRDÃO Nº 34/2019 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 34/2019 – TCE – Tribunal Pleno)

continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo;

- 10.3. Aplicar Multa ao Sr. Adimilson Nogueira no valor de R\$ 6.827,19 (seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e dezenove centavos), nos termos do art. 54, inciso III, da Lei nº 2423/96 c/c o art. 308, V, da Resolução nº 04/2002, por atos de gestão de que resulte injustificado dano ao erário, pelas restrições apontadas nos itens elencados pela DICAMI (item II.9) e pela DICOP (item IV.6.3.1), transcritos na fundamentação do Voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo;
- 10.4. Aplicar Multa ao Sr. Adimilson Nogueira no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), nos termos do art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, VI, da Resolução 4/2002, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orcamentária. operacional e patrimonial, pelas restrições apontadas nos itens elencados pela DICAMI (item I.1, I.2, I.3, I.4, I.7, I.8, I.10 e I.11) e pela DICOP (item III.6.1.2, III.6.1.4, III.6.2.2, III.6.2.3, III.6.2.4, III.6.3.2, III.6.3.3, III.6.3.4, III.6.3.6, III.6.3.7, III.6.3.8, III.6.3.9 e III.6.3.10), transcritos na fundamentação do Voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo -FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo;
- **10.5. Dar ciência** à Prefeitura Municipal de Apuí das impropriedades constantes destes autos, remetendo-lhe cópias das manifestações das

	7
	5
	5
	۳
	ц
	7
	40-22FDQ17F
	С
	S
	₫
	ć
نہ	7000
OUZA.	۲
ಠ	Ľ
Ñ	б
ᆷ	$\frac{7}{2}$
<u></u>	10 A B A F 0, 77 C C C A 0, 22 F D G 17 F F C F 2 1 C T
SOSO DE SO	5
\mathbb{Z}	SOUR
Å	5
à	5
OAO BA	Š
ó	٥
e por JOAO BARROSO	Ē
8	ş
ite	٤.
ĕ	9
듩	d
慧	ď
ĕ	2
မ	2
na	2
SSi	5
ď	á
ō	4
윧	ŧ
ē	2
ă	٥
gocn	:
	#
Este	4
	ū
	٥
	nfarância acaeca
	9
	a
	5
	ģ
	ð

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/_	



DIV. DE ACORDAOS
Proc. Nº
Fls. Nº
1 IO. IN

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 5

ACÓRDÃO Nº 34/2019 — TCE — TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 34/2019 — TCE — Tribunal Pleno)

Unidades Técnicas (DICAMI e DICOP) e Parecer Ministerial, determinando o cumprimento legislação infringida.

- 11- Ata: 23ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- **12- Data da Sessão:** 23 de Julho de 2019.
- 13- Especificação do quorum: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Julio Cabral, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Mario Manoel Coelho de Mello.
- 14- Representante do Ministério Público: Dra. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira-Presidente

MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Conselheiro Relator

JOÃO BARROSO DE SOUZA

Procurador-Geral